



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391733-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados DIOGO FERNANDO DE SOUZA BARBOSA e DIOGO FERNANDO DE SOUZA BARBOSA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11755

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391733-03.2024.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: Banco Daycoval S/A

AGRAVADOS: Diogo Fernando de Souza Barbosa e Diogo Fernando de Souza Barbosa Me

JUIZ: Maria Carolina de Mattos Bertoldo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de reiteração automática da ordem de bloqueio de valores ("teimosinha") - Insurgência - Cabimento - Medida que confere maior efetividade e rapidez ao andamento do processo - Modalidade de penhora cuja adoção revela-se adequada no presente caso, sendo irrelevante que outras medidas constritivas não tenham sido previamente realizadas - Hipótese em que, entendimento em sentido contrário, poderia ensejar empecilhos à parte exequente quanto à utilização de ferramentas e recursos disponíveis, dificultando, até mesmo, o próprio acesso à Justiça - Pesquisa deferida, devendo dar-se, todavia, durante período limitado, inicialmente, a 30 (trinta) dias - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Daycoval S/A, em oposição à decisão de fls. 90/93 dos autos principais, proferida em sede de execução de título extrajudicial por ele ajuizada contra *Diogo Fernando de Souza Barbosa ME* e *Diogo Fernando de Souza Barbosa*, cujo teor **indeferiu** o pedido de reiteração automática da ordem de bloqueio de valores ("teimosinha").

Sustentou a parte recorrente, em síntese, que, ao contrário do entendimento do juízo a quo, não existe nada a obstar a pretendida reiteração automática da ordem de bloqueio de valores, na modalidade "teimosinha". Ressaltou que "o objetivo da ferramenta "teimosinha" é justamente promover a localização de valores e ativos financeiros, com vista a satisfazer o crédito do exequente de forma recorrente, garantindo maior celeridade e efetividade à demanda judicial". Pleiteou, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo, determinando-se o bloqueio de valores, reiteradamente, via Sisbajud.

Foi indeferido o pedido de efeito ativo ao recurso (fls. 17/18).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

“(…) 1- Indefiro, por ora, o pedido de realização da busca de modo automaticamente reiterado de ativos financeiros por intermédio do sistema SISBAJUD, conhecida como “Teimosinha”. Em que pese a execução tramite de acordo com o interesse do credor e apenhora online de ativos financeiros seja uma medida prevista no Código de Processo Civil visando a satisfação do crédito da parte exequente, mister salientar que se trata de medida mais gravosa, não devendo ser utilizada de modo deliberado, sem a observância de requisitos mínimos, em prestígio ao Princípio da menor onerosidade do devedor. Ademais, o art. 835 do CPC prevê uma ordem de preferência, e não de obrigatoriedade, de modo que referida ordem pode ser alterada com fundamento no princípio mencionado. Necessário, pois, que a parte exequente já tenha buscado satisfazer o seu crédito por intermédio de outras medidas e que estas tenham sido infrutíferas. Ademais, importante ainda ressaltar que, para a utilização da ferramenta “Teimosinha”, deverão ser demonstrados indícios mínimos de que a pesquisa poderá ser frutífera.” (fls. 358 dos autos principais).

A decisão comporta alteração.

Vale frisar que, se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa ao executado, também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais **fácil e célere**, a fim de satisfazer os **interesses do credor**, igualmente devendo o juiz sopesar os dois princípios, fazendo-os coexistir no mundo real das execuções, no plano empírico e prático, de modo que o direito seja concretamente satisfeito no mundo dos fatos.

Feitas essas considerações, tem-se que, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, **nada há a obstar o deferimento de reiterado bloqueio de ativos financeiros por meio de ferramenta conhecida como “teimosinha”**.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O Conselho Nacional de Justiça, com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. (...) A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e

835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. (...) A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal" (REsp n. 2.034.208/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 15/12/2022, DJe de 31/1/2023).

Como se vê, tal medida confere maior **efetividade e rapidez** ao andamento do processo, mostrando-se adequada sua adoção na presente hipótese, **ainda que outras medidas constritivas não tivessem sido previamente realizadas**, o que, de fato, já ocorreu nos autos.

Entendimento em sentido contrário poderia ensejar empecilhos à parte exequente quanto à utilização de ferramentas e recursos disponíveis, dificultando, até mesmo, o próprio acesso à Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"Agravos de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio on line na modalidade "teimosinha", por não ter sido realizado o bloqueio na forma simples anteriormente. Recurso do exequente. Execução que realiza no interesse do credor. Desnecessária a exigência de realização de outras medidas constritivas antes do deferimento do bloqueio on line de forma reiterada (teimosinha). Medida criada com fim de conferir mais celeridade e efetividade ao processo executivo. Exigência incompatível com a lógica que originou a criação da medida. Nova funcionalidade própria do referido sistema para que a ordem de constrição seja realizada de forma repetida, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias – Medida em tela que não ocasiona violação aos direitos da executada. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2064932-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024 - grifo nosso).

"Agravos de instrumento - Cumprimento de sentença - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade 'teimosinha' - Procedência do inconformismo - Procedimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

admitido pelo atual "sistema de busca de ativos do poder judiciário (SISBAJUD)" que visa conferir efetividade e celeridade na satisfação do crédito da sociedade exequente - Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2272750-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA BANCÁRIA. PEDIDO DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DENOMINADA "TEIMOSINHA". DEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a realização de penhora on-line via SISBAJUD na modalidade "teimosinha". A penhora bancária reiterada é um recurso do sistema SISBAJUD que visa, de maneira mais célere e eficiente, a satisfação da dívida em sede de processo executivo. Não era necessária a comprovação de indícios de movimentação financeira intensa por parte dos, tendo em vista que o credor não tem acesso direto a essa informação. Execução que deve ocorrer no interesse do exequente. Inteligência do artigo 797 do Código de Processo Civil. Não inobservância do art. 805 do CPC, pois, fica a cargo do credor a escolha do bem a ser constrito e do devedor qualquer impugnação que eventualmente se faça necessária, desde que fundamentada. Pertinência do deferimento do pedido de renovação de pesquisas através do sistema eletrônico SISBAJUD - Teimosinha. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2240220-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

Em suma, **de rigor a determinação de utilização de bloqueio reiterado de ativos financeiros**, por meio do sistema SisbaJud, na modalidade conhecida como "teimosinha", devendo dar-se a pesquisa, todavia, durante período limitado, inicialmente, a 30 (trinta) dias.

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

MARCO PELEGRINI
Relator